

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

PROCESSO Nº 10166.001027/89-31  
RECURSO Nº 102.547  
MATÉRIA IRPJ - Exercícios de 1.985 a 1987  
RECORRENTE FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO IND. COM. E EXPORT.  
RECORRIDA DRF EM BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE 03 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº 108-03.812

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -  
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS:** As  
obscuridades, omissões ou contradições contidas no acórdão podem  
ser saneadas através de recurso previsto no Regimento Interno do  
Conselho de Contribuintes, que guarda semelhança com os  
Embargos de Declaração, previstos nos artigos 535 a 538 do  
Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES:** Não pode ser  
conhecido o pedido na parte que, a pretexto de retificar o acórdão,  
pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do  
mérito do julgado.

**OMISSÃO SOBRE PEDIDO DE PERÍCIA:** Admitida a  
retificação do acórdão para consignar o pleito da recorrente e o  
indeferimento pela desnecessidade e ausência dos seus  
pressupostos.

**RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, CONHECER em parte do pedido (arts. 25 e 26 do R.I.), para  
suprimir a omissão do Acórdão nº 108-02.201, de 23/08/95, no tocante à perícia requerida,  
para indeferi-la, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



JOSE ANTONIO MINATEL  
Relator

Ministério da Fazenda-  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

PROCESSO Nº 10166.001027/89-31  
ACÓRDÃO Nº 108-03.812

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso nº 102.547 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Processo nº 10166.001027/89-31

Embargante: FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, IND. COM. E EXPORTAÇÃO

Embargado: ACÓRDÃO 108-02.201 - 8a. CÂMARA DO 1º CONSELHO, de 23/08/95.

Acórdão nº 108-03.812

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos por despacho do Presidente desta C. Câmara (fls.728/733), para exame do pedido formulado pela empresa, com base nos art. 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria-MEFP nº 537/92, denominado de "RECURSO REGIMENTAL", por entender a peticionária que há omissão no Acórdão nº 108-02.201, prolatado na sessão de 23 de agosto de 1.995, em que foi relatora a eminente conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, pelo que apresenta em seu arrazoado de fls. 671/692 "*... os casos em que os argumentos e provas apresentados no recurso voluntário interposto pela ora recorrente não foram examinados ou foram só parcialmente examinados pelo Acórdão ora recorrido, que, a propósito deles omitiu-se completa ou parcialmente.*" (fls. 672)

As omissões indicadas pela empresa, e que pretende sejam supridas, estão resumidas no DESPACHO PRESI nº 108-0.033/96 que, por economia processual, deixo de aqui reproduzi-lo, fazendo, no entanto, a sua leitura na íntegra para conhecimento dos integrantes desta Câmara.

Com a leitura das fls. 728/733, encerro o relatório.



Recurso nº 102.547 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Processo nº 10166.001027/89-31

Embargante: FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, IND. COM. E EXPORTAÇÃO

Embargado: ACÓRDÃO 108-02.201 - 8a. CÂMARA DO 1º CONSELHO, de 23/08/95.  
Acórdão nº 108-03.812

## V O T O

A tempestividade do recurso já está atestada no despacho às fls. 728, pelo que passo ao seu exame, na ordem dos itens relatados:

### **I - EXERCÍCIO DE 1.985 - ITENS 2.1 e 3.1 do AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 02/03:**

#### **ALÍQUOTA DE 35%**

A objeção da recorrente é de que não foram examinadas as provas apresentadas para comprovar que só tinha duas atividades: uma isenta (reflorestamento) e outra tributada a 6% (agropecuária).

Não procede a alegação da Embargante. A citação da relatora de que a própria empresa apresentou declaração de rendimentos, com tributação de parte de seu resultado à alíquota de 35%, só deve ser tomada no seu sentido enfático, uma vez que os documentos que alega não terem sido examinados, ou nada comprovam, ou militam contra a tese sustentada pela empresa.

Com efeito, os documentos acostados ao recurso (fls.409/511) constituem-se em meros planos de contas e, portanto, não são hábeis para comprovar a natureza da receita auferida pela empresa no ano de 1.984. Por sua vez, a demonstração de resultado do exercício findo em 30.09.84 (fls. 118/120), traz, efetivamente, a indicação de que a autuada trabalhava com dois grupos de resultados, assim denominados e com as seguintes receitas naquele ano:

*“NÃO TRIBUTADO P/ IMPOSTO DE RENDA - ÁREA DA SUDENE ...  
FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO  
RECEITA LÍQUIDA Cr\$ 813.148.860,24”* (fls.118)

*“TRIBUTÁVEL P/ IMPOSTO DE RENDA - PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA  
RECEITAS OPERACIONAIS - Cr\$ 1.245.976.558,62”* (fls. 119)

Todavia, dentro do primeiro valor, como resultado do florestamento e reflorestamento “não tributado”, incluiu indevidamente a autuada resultados não



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Acórdão nº 108.03.812

operacionais obtidos na venda de veículos e máquinas (fls.118), o que além de impróprio, demonstra a obtenção de receitas de outras origens, contrariando a tese da Embargante.

Se não bastassem esses elementos, vejo que a pretensão da autuada fica de vez rechaçada, na medida em não apurou resultado positivo nessas atividades beneficiadas naquele ano, uma vez que o seu "Lucro da Exploração", recalculado pela fiscalização para o período-base de 1.984, exercício de 1.985, apresentou **resultado negativo**, ou seja "prejuízo na exploração" das atividades principais, no montante de Cr\$ 263.946.921, o que demonstra incensurável que o resultado positivo obtido naquele ano tem origem em outras receitas, que não as das atividades beneficiadas.

Assim, tenho como irretocável o Acórdão recorrido neste tópico.

## II - EXERCÍCIO DE 1.986 - ITEM 3.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

### REMANEJAMENTO DA PARCELA DE Cr\$ 1.412.985.493,00, DE RECEITA DA ATIVIDADE ISENTA PARA RESULTADO NÃO OPERACIONAL.

A alegação da Embargante é de que esse valor se refere a "... *lucro auferido na alienação de projetos de reflorestamento ...* ", e em função do seu objeto social estar voltado para a atividade de reflorestamento, entende que é descabido o procedimento da fiscalização que considerou essa parcela como resultado não operacional. No embargo, insurgiu-se contra o fato de a Relatora ter transcrito "parcialmente" o item 8.1 do PN-CST 108/78, aduzindo que "... *o voto condutor do Acórdão omitiu dos demais Conselheiros informação relevante para o julgamento da matéria, omissão que pode tê-los induzido a erro...*" (fls. 677), uma vez que o citado Parecer Normativo está voltado unicamente para esclarecer a classificação contábil dos investimentos em empreendimentos florestais, para fins de correção monetária de balanço.

Mais uma vez entendo que não procede o repúdio da Embargante. Na sua peça recursal, às fls. 360, apressou-se a empresa a indicar a natureza da parcela questionada, escrevendo que "... *o lucro na alienação de florestas de Cr\$ 1.421.985.493,00, se refere à alienação de projetos de reflorestamento denominados 'D. Helena I e II', 'Gaitas I, II, III e IV,' 'Garapa I e II' e 'Sucuri I e II' (doc. 32/33), todos classificados no ativo realizável a longo prazo ...*", o que efetivamente se confirma pela cópia da conta de razão de fls. 619, cujo histórico faz referência a existência de contrato para a venda dos citados projetos, indicando como adquirente a empresa Santa Cecília Administração e Participação Ltda.

Logo, a operação não é imaginária, e sua natureza é cristalina: trata-se de alienação de bens ou direitos, que certamente não é a atividade operacional da autuada. Estivesse a empresa alienando os frutos de seus projetos, certamente a receita obtida se revestiria da característica operacional, mas não é o caso. Trata-se, confessadamente, de alienação do próprio projeto e não das árvores, ou seja, alienação do seu investimento, sendo irrelevante que esteja classificado como no Ativo Permanente, ou no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Quero registrar que a I. Relatora, ao invocar o questionado PN-CST 108/78, mais uma vez o fez como recurso enfático, visto que se é verdade que referido ato normativo

está voltado para disciplinar a classificação das contas, “ *para os efeitos da correção monetária de que trata o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977*”, não menos verdade que ao concluir que os investimentos em “... *empreendimentos florestais, independentemente de sua finalidade, devem ser considerados como integrantes do ativo permanente*”, deixou implícito nessa conclusão que o resultado obtido na alienação desse investimento (não dos frutos) tem natureza de ganho ou perda de capital, e por consequência, resultado tido como não operacional. Esse conceito é clássico e tradicional na legislação tributária, desde o art. 31 do Decreto-lei 1.598/77, matriz legal do artigo 317 do RIR/80, aqui reproduzido:

*“Art. 317 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.”*

As conseqüências advindas da incorreta classificação dos resultados obtidos pelas pessoas jurídicas já foram objeto de advertência, contida na orientação exteriorizada através do Parecer Normativo nº 03/80, de onde merece ser transcrito o seu item 4:

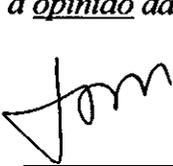
*“ Por outro lado, convém notar que os resultados obtidos pela nossa pessoa jurídica na alienação, baixa ou liquidação de bens do ativo permanente são considerados, na sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77, ganhos ou perdas de capital (art. 31) e, por conseguinte, classificados como resultados não operacionais; tendo em vista que esses resultados têm influência na formação do lucro da exploração (art. 19), é fácil compreender que a transferência de bens do ativo permanente para outros grupamentos também pode acarretar conseqüências na base de cálculo do lucro isento ou do lucro sujeito a alíquotas reduzidas.”*

Os fundamentos aqui expostos permitem concluir que não houve omissão da relatora, tampouco possibilitou induzimento nos demais julgadores, pelo que entendo que não merece acolhida a pretensão neste item.

### **III - EXERCÍCIO DE 1.986 - ITEM 3.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

#### **REMANEJAMENTO DA PARCELA DE RECEITA DE Cr\$ 322.696.202, DA ATIVIDADE ISENTA PARA A TRIBUTÁVEL:**

As parcelas que compõem esse valor estão discriminadas às fls. 85, na demonstração do resultado do exercício findo em 30.09.85. A maior objeção da Embargante é que o agente fiscal não comprovou a natureza das parcelas transferidas e a relatora do Acórdão recorrido não carrou “... *nenhum fundamento de fato e de Direito ... omitindo-se na apreciação da argumentação e das provas produzidas pela empresa, manifestando apenas a opinião da Relatora.*” (fls. 679)



A queixa é improcedente. A própria Embargante reconhece e no Acórdão está expresso que foram consideradas “*insuficientes as provas trazidas aos autos*” (fls.661), o que desmente a acusação no sentido de que as provas não foram consideradas.

Contrariamente ao que alega a autuada, cabe a ela comprovar que a receita auferida tem natureza que permita alocá-la na atividade incentivada. Na sua única iniciativa para essa demonstração, trouxe prova que milita contra as suas pretensões, como se vê da cópia da nota fiscal de venda juntada às fls. 622. Com efeito, é verdade que referido documento atesta a venda de “sementes pinus”, porém não se trata de semente produzida no empreendimento da empresa e sim uma operação comercial comum, que nada tem a ver com a atividade incentivada, uma vez que está registrado no corpo da própria nota fiscal que a semente objeto da venda tem como **procedência a Guatemala**, sendo da “**variedade hondurense**”. Parece fora de dúvida que o incentivo não alcança a revenda de mercadoria importada, neste sentido já decidiu o Conselho de Contribuintes, como se vê da ementa do Acórdão 103-4.794/82, abaixo transcrita:

*“REVENDA DE SEMENTES - Não faz jus à alíquota reduzida, aplicável às empresas agrícolas, a pessoa jurídica que inclui, entre suas receitas da venda de sementes, receitas da revenda de sementes adquiridas mediante contrato de compra e venda, correspondentes, portanto, a atividade mercantil e não agrícola; inaplicável, porém, a multa agravada de 150%.” (in RIR/80 anotado - edição 1991 - Resenha Tributária, pág. 565)*

Quanto as demais parcelas que compõem o valor glosado, nenhuma tentativa de demonstrar a natureza da receita alocada como incentivada, pelo que não merece reparos o Acórdão recorrido.

#### **IV - EXERCÍCIO DE 1.986 - ITENS 4.1 E 4.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

A primeira contrariedade é por ter sido considerada a baixa na venda do apartamento nº 406, da SQS 203, no cálculo do lucro inflacionário realizado, tendo alegado a autuada que referido bem foi adquirido e alienado dentro do próprio período-base, insurgindo-se a Embargante pelo fato de que “*o Acórdão recorrido limitou-se a dizer que esse imóvel havia sido contabilizado no ativo imobilizado ..., mas omitiu-se sobre o fato de que, não constando do saldo no início do exercício social, porque adquirido em data posterior, não poderia ser baixado desse saldo.*” (fls. 680)

Também não tem razão a Embargante. O único documento juntado (fls.623) não atesta a data de aquisição do citado apartamento, pois tratando-se de mera cópia da conta do razão analítico do mês de novembro/84, serve tão-somente para indicar o lançamento contábil do pagamento de parcela da referida compra, no valor de CR\$ 38.500,000,00. Tratando-se de operação com bem imóvel, não se comprova a data da sua aquisição através de simples lançamento contábil relativo ao pagamento de uma das parcelas do preço, pelo que não merece prosperar o Embargo.

A segunda contrariedade diz respeito ao valor da baixa dos projetos de reflorestamento, também considerados no cálculo do lucro inflacionário realizado, aduzindo

a Embargante que o Acórdão não se pronunciou sobre os documentos juntados às fls. 619/620, 634/635 e 637 a 643, “... *sem qualquer referência ao fato alegado e comprovado de se tratar de saldos credores, omitindo-se a esse respeito, o que caracteriza erro material ao tomar saldos credores por saldos devedores.*” (fls. 680)

A pretensão não poderia ser mais engenhosa. Quer a Embargante confundir a autoridade julgadora, trazendo cópias das contas do Razão Analítico que integram o grupo do Passivo Exigível a Longo Prazo (conta “21.2.01 - SOCIEDADE CONTA DE PARTICIPAÇÃO”), que servem para controle da movimentação das operações praticadas em cada um desses projetos de reflorestamento e prestação de contas com o sócio oculto, jamais para demonstrar o valor do investimento do sócio ostensivo (a autuada), que é registrado em conta do Ativo, do subgrupo “11.3.01 - FLORESTAS EM FORMAÇÃO”, como bem atesta o Plano de Contas da empresa, acostado a partir das fls. 441.

Claro que a baixa por alienação de um desses projetos implica, necessariamente, na simultânea baixa da conta do Passivo que controla aquela obrigação com a Sociedade em Conta de Participação. É lamentável que a Embargante, que descobriu o óbvio da ciência contábil, ou seja, que uma baixa de conta de passivo se faz através de débito e não de crédito, venha arditosamente invocá-lo na tentativa de esquivar-se de lançamento de crédito tributário. O fato da Embargante omitir as cópias das contas do mesmo Razão Analítico que precedem as indicadas, que tratam das baixas em conta do Ativo, deixa evidente seu menosprezo à capacidade do julgador, o que merece ser repudiado.

De outra parte, já está sobejamente demonstrado que o valor das baixas dos empreendimentos florestais incorporam-se aos demais bens do Ativo, para efeito de realização do lucro inflacionário, pelo que não merece reparos o Acórdão recorrido.

## V - EXERCÍCIO DE 1.986 - ITEM 5.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO

### UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ALÍQUOTA DE 6%:

Nesse passo, entendo que a pretensão da Embargante não se subsume às hipóteses dos arts. 25 e 26 do invocado Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92, que admite o remédio aqui utilizado para “*obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho ...*” (art. 25), ou para a hipótese de “*... inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão*”.

Comprovadamente, nenhum desses pressupostos está sendo questionado pela Embargante, neste tópico. A sua pretensão vai muito mais além, pleiteando verdadeira revisão do mérito do julgamento pela via da “dúvida”, “omissão”, “erro material”, quando na verdade o Acórdão recorrido foi exaustivo para negar, de forma expressa, a mesma pretensão que ora se coloca.

Admitir a apelo para agora declarar que é possível a aplicação retroativa da IN-SRF Nº 59/87, ou para reconhecer que a autuada segregava os resultados das diferentes atividades, como insiste a Embargante, implicaria reabertura do mérito do julgamento, posto que o Acórdão recorrido negou, de forma categórica, essas duas pretensões da

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes Acórdão nº 108-03.812  
Oitava Câmara

autuada. Não há omissão, dúvida, inexatidão ou contradição no julgado. Aliás, dedicou a Relatora mais de três laudas (fls. 662/665) para rechaçar essas mesmas argumentações trazidas no presente apelo. Se não concorda a empresa com o mérito do julgamento, ou há divergência com a decisão tomada por outra Câmara, tem a Embargante remédio próprio à sua disposição que possibilita a submissão da controvérsia ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do atual Código de Processo Administrativo Tributário.

Releva ressaltar que sejam conhecidos os estreitos limites do recurso ora em causa, cuja admissibilidade jamais poderá implicar numa revisão do julgamento de mérito, sobre o qual já tenha se pronunciado o Colegiado. Por ser pertinente, trago à colação julgado da 1ª Turma do STJ, no Recurso Especial 15.774-0-SP-Edcl, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.”* (DJU de 22.12.93, pag. 24.895)

Assim, não conheço do Embargo neste tópico, pela ausência dos pressupostos regimentais.

## VI - PEDIDO DE PERÍCIA NA ESCRITURAÇÃO

Contrariamente aos itens precedentes, é pertinente a alegação da Embargante, uma vez que efetivamente silenciou o Acórdão recorrido sobre o pedido de perícia formulado às fls. 383, que tinha como objetivo realizar a prova da segregação contábil dos resultados das diferentes atividades da empresa.

Todavia, entendo que a omissão não comprometeu o julgado, tampouco implicou cerceamento ao direito de defesa, visto que está configurada a rejeição tácita daquele pedido, uma vez que não teve dúvidas a Relatora em concluir que os procedimentos adotados pela empresa não preenchem os requisitos da legislação, para efeito de gozo da tributação incentivada, consoante já restou demonstrado no exame do item precedente.

Se é procedente o apelo, merece ser retificado o Acórdão tão-somente para deixar consignada, expressamente, a rejeição ao pedido de perícia, uma vez que também entendo ser despropositado o pleito de perícia que se restringe a exame da escrituração da própria autuada.

Tenho sustentado que não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, a negativa ao pedido de realização de perícia técnica, cujo único objetivo é o exame da escrituração da própria recorrente. Ora, a matéria tributada nestes autos está assentada em elementos apurados e identificados no estreito círculo da própria empresa, portanto são elementos que estão na posse e disponibilidade da autuada, o que não impede seja trazida aos autos a demonstração da inocorrência dos efeitos tributários que estão sendo imputados.

É de ser lembrado que o juízo de concessão de diligência ou da perícia é prerrogativa exclusiva da autoridade julgadora, para a construção de sua convicção sobre

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Acórdão nº 108-03.812

fatos controversos, ou para exteriorização de elementos probatórios cujas circunstâncias justifiquem a medida, seja pela indisponibilidade da prova pelo acusado, ou por não estarem presentes conclusões imprescindíveis e só do domínio do conhecimento de determinada ciência, como por exemplo, um laudo de análise química. Nesse diapasão, prescreve o ordenamento jurídico que é direito da parte pleitear, mas é também seu dever fundamentar a imprescindibilidade, para que possa o julgador aquilatar os seus pressupostos e utilidade.

Em conclusão, pelos fundamentos aqui expostos, submeto à Colenda Oitava Câmara o meu VOTO com proposta de admitir os Embargos de Declaração para que seja retificado o Acórdão Recorrido, tão-somente para consignar o exame do pedido de perícia e, no mérito, indeferi-la.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1.996

  
JOSE ANTONIO MINATEL  
relator

